

Ana Paula Garcia de Sousa, Maria Adelaide Gonçalves Silva Santos, Maria Angelina Morais Castro e, dos assistentes técnicos, Margarida Manuela da Luz Salgueiro Ferreira e Sérgio Filipe Cardoso Mouco.

11 de novembro de 2011. — A Diretora de Serviços de Administração, Isabel Cordeiro Ferreira.

205562313

#### Aviso (extrato) n.º 578/2012

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º, e n.º 1 do artigo 76.º, todos do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com a Cláusula 6.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março, e após homologação da Ata do júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão, com sucesso, do período experimental, dos técnicos superiores Liliana Isabel Vaz de Carvalho e Maria Daniela Morgadinho Monteiro dos Santos.

18 de novembro de 2011. — A Diretora de Serviços de Administração, Isabel Cordeiro Ferreira.

205562508

#### Despacho n.º 402/2012

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, e parcialmente a Diretiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Diretiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de junho, 184/97, de 26 de julho, 232/99, de 24 de junho, 245/2000, de 29 de setembro, 185/2004, de 29 de julho e 175/2005, de 25 de outubro.

O referido diploma abrange os medicamentos veterinários que se destinem a ser utilizados em peixes de aquário, aves ornamentais, pombos, pombos-correios, animais de terrário, pequenos roedores, furões e coelhos de companhia, agora designados como medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia.

Aqueles medicamentos eram, até à publicação do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, avaliados para efeitos de introdução no mercado, como produtos de uso veterinário (PUV), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de junho, o qual foi revogado pela alínea c) do n.º 1 do artigo 131.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, na parte aplicável aos medicamentos veterinários objeto daquele diploma.

Para estes medicamentos veterinários, a Portaria n.º 1341/2008, de 26 de novembro, estabelece as normas relativas ao procedimento de registo simplificado de autorização, suas alterações e renovações, à comercialização, publicidade, dispensa e utilização dos mesmos, quando se destinem a espécies menores de companhia.

Por outro lado, dependendo designadamente da sua composição e indicações para as espécies de destino, outros produtos de uso veterinário são abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro.

Assim sendo, é necessário fixar as normas e procedimentos para a reclassificação de produtos de uso veterinário (PUV), apresentação de pedidos e constituição de processos para efeitos de autorização de introdução no mercado (AIM), bem como as condições e prazos do período transitório de comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos do presente despacho, entende-se por reclassificação dos PUV autorizados, a alteração das normas aplicáveis aos mesmos em virtude da alteração da sua classificação como “produtos de uso veterinário” para “medicamentos veterinários”, desde que os mesmos se encontrem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro.

2 — A reclassificação é autorizada pelo diretor-geral de Veterinária, para cada PUV nas suas diferentes apresentações, mediante requerimento do seu titular da Autorização de Venda (AV), nos termos previstos no n.º 1 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com

a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, cujo modelo é disponibilizado na página eletrónica da DGV e onde consta:

a) O nome ou designação social e domicílio ou sede do titular da AV;  
b) O nome do PUV e as suas diferentes apresentações, quando for caso disso;

c) O número e data da autorização de venda do PUV, nas suas diferentes apresentações, quando for caso disso;

d) A formulação e composição qualitativa e quantitativa do PUV, incluindo a apresentação, a dosagem e o modo de aplicação/utilização, indicando as espécies alvo;

e) As indicações do PUV, constantes do respetivo resumo das características do produto de uso veterinário (RCPUV) aprovado.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior, deve ser acompanhado, preferencialmente em suporte eletrónico, de:

a) Proposta de resumo das características do medicamento (RCM), devidamente atualizado, nos termos do artigo 6.º e do Anexo I do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro;

b) Projeto de rotulagem e de folheto informativo, se for caso disso, devidamente atualizado, de acordo com o disposto no artigo 7.º e no Anexo II do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro;

c) Relatório Periódico de Segurança relativo aos últimos cinco anos ou desde a data da AV, no caso de esta ter sido concedida há menos de cinco anos;

d) Informação da data em que foi iniciada a comercialização como PUV.

4 — Após a receção do pedido de reclassificação, a unidade orgânica da DGV com competência em matéria de medicamentos veterinários, procede à sua validação e mediante parecer, fundamentado na alínea av) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, quando aplicável, propõe, sempre que seja caso disso, a reclassificação ao diretor-geral de Veterinária, o qual decide sobre a mesma.

5 — A decisão sobre o pedido de reclassificação, é comunicada ao respetivo titular de AIM no prazo de trinta dias a contar da data de receção do pedido, sendo atribuído ao PUV em causa, um número de Autorização de Introdução no Mercado (AIM).

6 — A AIM a que se refere o número anterior, é válida pelo período de cinco anos a contar da data da reclassificação.

7 — Após a concessão da AIM, aplicam-se as normas relativas à autorização, suas alterações e renovações de acordo com a legislação em vigor.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que estiverem em causa razões de saúde animal, de saúde pública, de proteção ambiental ou decorrentes de legislação aplicável, o diretor-geral de Veterinária pode solicitar informação técnico-científica adicional para efeitos de reclassificação ou durante o período dos cinco anos da AIM concedida ao abrigo do número anterior.

9 — Para efeitos de avaliação dos elementos solicitados no número anterior, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, ou quando for caso disso, o procedimento de registo simplificado constantes da Portaria n.º 1341/2008, de 26 de novembro.

10 — Após a decisão da reclassificação, o titular da AIM, dispõe de um período de seis meses para proceder à sua implementação.

11 — Aos PUV reclassificados como medicamentos veterinários e decorrido o período transitório previsto no número anterior, aplicam-se as normas relativas à comercialização, publicidade, dispensa e utilização, constantes do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, ou, quando for caso disso, da Portaria n.º 1341/2008, de 26 de novembro.

12 — Ao procedimento de reclassificação não é aplicada qualquer taxa.

13 — É revogado o Despacho n.º 1048/2010, de 15 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro.

23 de dezembro de 2011. — O Diretor-Geral, Nuno Vieira e Brito.  
205562792

#### Despacho n.º 403/2012

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, e parcialmente a Diretiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro, que estabe-

lece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Diretiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de junho, 184/97, de 26 de julho, 232/99, de 24 de junho, 245/2000, de 29 de setembro, 185/2004, de 29 de julho e 175/2005, de 25 de outubro.

Nos termos do referido diploma, os medicamentos veterinários são classificados quanto à dispensa, em medicamentos sujeitos e não sujeitos a receita médica.

Importa, por isso, fixar os critérios que possam determinar a alteração da classificação, bem como o procedimento conducente à alteração.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, determina-se o seguinte:

1 — A alteração da classificação quanto à dispensa pode verificar-se nos seguintes casos:

a) A requerimento do titular da autorização de introdução no mercado (AIM) ou pelo seu representante legal, através de requerimento dirigido ao diretor-geral de Veterinária, cujo modelo se encontra disponibilizado na página eletrónica da DGV;

b) Por decisão do diretor-geral de Veterinária sempre que sejam conhecidas novas informações relacionadas, designadamente, com a saúde humana ou animal, com o ambiente e ou decorrentes da farmacovigilância veterinária.

2 — O requerimento referido na alínea a) do número anterior deve ser acompanhado de documentação técnico-científica que justifique a alteração da classificação do medicamento.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, a alteração da classificação só pode ser requerida nos seguintes casos:

a) Renovação quinquenal;  
b) Revisão/ reavaliação da AIM;  
c) Sempre que sejam conhecidas novas informações relacionadas, designadamente, com a saúde humana ou animal, com o ambiente e ou decorrentes da farmacovigilância veterinária.

4 — No caso previsto na alínea c) do número anterior, é necessária a submissão de um pedido de alteração aos termos da AIM, de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, acompanhado do requerimento, e da documentação técnico-científica a que se refere o n.º 2 do presente despacho.

23 de dezembro de 2011. — O Diretor-Geral, *Nuno Vieira e Brito*.  
205562654

Instituto da Conservação da Natureza  
e da Biodiversidade, I. P.

Aviso n.º 579/2012

**Procedimento concursal comum para celebração de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho de Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico na área do expediente do mapa de pessoal do ICNB, I. P.**

Relativamente ao procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico, aberto pelo aviso n.º 15478/2011 — Referência b), publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 5 de agosto de 2011, deve o mesmo considerar-se deserto.

6/01/2012. — O Presidente, *Tito Rosa*.

205563448

Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

Aviso n.º 580/2012

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, torna-se público o modelo do selo de garantia emitido pela Comissão Vitivinícola Regional da Beira Interior, a fim de ser utilizado nos produtos certificados do sector vitivinícola com direito a Denominação de Origem e Indicação Geográfica, como símbolo do cumprimento das exigências de qualidade e de genuinidade que aqueles produtos têm de observar.

1 — O selo de garantia aprovado pela CVRBI, reproduzido em anexo ao presente aviso é constituído pelo ícone e pelas designações “CVRBI” (sigla e por extenso) do decreto-lei que aprova o regime de taxas incidente sobre vinhos e produtos vínicos, bem como a indicação da correspondente série numerada e capacidade.

2 — O selo de referência para os produtos com Indicação Geográfica ou com Denominação de Origem, correspondente à capacidade de 0,75 lts tem as dimensões mínimas de 4,0 cm × 2,0 cm. São ainda permitidos ajustamentos até perfazerem as dimensões mínimas de 3,0 cm × 1,5 cm (reduções até um máximo de 25 %) e as dimensões máximas de 6,0 cm × 3,0 cm (ampliações até um máximo de 50 %).

3 — Os selos relativos aos produtos com DO e IG podem ser utilizados quer nas versões monocromática, com impressão apenas a uma cor — preto (Pantones Hexachrome Green C + Black C + Process Yellow C + 485 C) quer na versão policromática (imagem trabalhada a 4 ou 6 cores de selecção CMYK, consoante se trate respectivamente, do selo referente à DO ou à IG, devendo para tal corresponder às imagens indicadas nas reproduções em anexo.

4 — Fica interdita a reprodução ou imitação do selo aprovado pelo presente aviso, no todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas. A interdição abrange todos os símbolos que de algum modo possam induzir em erro ou suscitar confusão com o selo que o presente aviso pretende proteger.

7 de Novembro de 2011. — A Vice-Presidente, *Edite Azenha*.



205560037

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto  
do Ministro da Saúde

Despacho n.º 404/2012

O Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde, determinou, no seu artigo 23.º, n.º 1, alínea b), a extinção dos quatro coordenadores nacionais dos programas verticais de saúde relativos a doenças cardiovasculares, a doenças oncológicas, ao VIH/SIDA e à saúde mental.

Segundo as alíneas i) e f) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, passam a ser atribuições da Direção-Geral da Saúde (DGS) assegurar a coordenação nacional da definição e desenvolvimento dos programas de saúde, bem como acompanhar a execução das políticas e programas do Ministério da Saúde.

Face ao exposto, determino que:

1 — Os programas de saúde prioritários a desenvolver pela DGS são os seguintes:

- a) Programa Nacional para a Diabetes;
- b) Programa Nacional para a Infeção VIH/SIDA;